



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025**  
**PROCESSO 5005/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.635/2025**

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED - LOCAL:- DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO ANEXO AO EDITAL”

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa NF SOLUCOES ELETRICAS LTDA, inscrito na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 35602833336 em 11/06/2019 e no CNPJ/MF sob o número 27.733.766/0001-31, Inscrição Estadual 798.052.135.110, estabelecida à R Rita De Carvalho Monteiro, 104 - Bairro Retiro São Joao, Sorocaba/SP CEP 18.061-240, fone: (15) 3318-1005 e-mail contato@nfeletrica.com.br por seu representante legal o Sr. Sergio Paulo Filo, inscrito no CPF 276.702.768-19 e RG 35.351.408-1, órgão emissor SSP-SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA. no referido certame licitatório, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que, conforme disposto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso ou manifestação contra atos da fase de habilitação é de três dias úteis, contados da data da divulgação do ato no Portal da Transparência ou sistema eletrônico oficial adotado pela Administração.

Entretanto, destaca-se que não houve envio de comunicação formal pelo sistema da licitação acerca da decisão de habilitação da empresa arrematante, tampouco notificação quanto ao prazo recursal, situação que compromete a plena ciência dos demais licitantes e pode ensejar a reabertura de prazo, com base no princípio do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88).

Ademais, considerando a falta de clareza na comunicação oficial e a não disponibilização integral dos documentos para vistas, a contagem do prazo recursal deve observar o momento efetivo de ciência do ato, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Portanto, requer-se o conhecimento desta manifestação, por estar devidamente apresentada dentro do prazo legal, considerando as falhas de publicidade e o não atendimento das solicitações de vistas anteriormente protocoladas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**II. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA TÉCNICA**

Conforme análise dos documentos disponibilizados no portal de licitação, não foram localizados catálogos técnicos, manuais, certificações ou quaisquer documentos comprobatórios das características técnicas das luminárias ofertadas pela empresa habilitada, exigências estas previstas de forma expressa no edital como condições obrigatórias para a comprovação da aderência do produto às especificações técnicas do Termo de Referência.

A aceitação da proposta sem a apresentação desses documentos configura tratamento privilegiado e desigual, em flagrante violação ao princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que todos os licitantes devem receber tratamento equânime no curso do certame.

Tal irregularidade compromete a lisura do procedimento licitatório, prejudicando empresas que, com rigor e boa-fé, cumpriram integralmente os requisitos editalícios, e distorcendo o equilíbrio competitivo, base essencial para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de comprovação técnica pode comprometer a validade da habilitação da licitante. O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A ausência de comprovação da capacidade técnica, nos termos exigidos pelo edital, compromete a habilitação do licitante e configura irregularidade grave.”  
**(TCU – Acórdão nº 2731/2014 – Plenário)**

---

**III. DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E FALHA NA COMUNICAÇÃO DO PORTAL**

Destaca-se que não foi enviada, via portal oficial, comunicação formal acerca da decisão de habilitação, tampouco mensagem reforçando o prazo recursal, o que contraria o princípio da publicidade e o dever de comunicação previsto na Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º. A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência...”*

Além disso, não foram atendidos os princípios da razoabilidade e da ampla defesa, pois não houve transparência suficiente para que os demais licitantes tivessem ciência clara do prazo recursal.

Após apresentação da amostra pela empresa arrematante, não houve comunicação formal de retomada e habilitação desta, alterando-se o status do campo de abertura de manifestação de interposição de recursos.

---



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**IV. DO PEDIDO DE VISTAS AOS AUTOS E DA OMISSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Desde a convocação da empresa arrematante, esta impugnante solicitou via email ([edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)) no dia 19/03/2025, acesso integral aos autos do processo, especialmente à documentação técnica que fundamentou a habilitação. Contudo, não houve resposta por parte da Comissão de Licitação em prazo oportuno, impossibilitando a análise plena de cumprimento das especificações técnicas previstas no edital para verificação de suposta inconformidade dos itens e da amostra apresentada ferindo o exercício do direito ao contraditório.

Tal omissão fere o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e os princípios basilares da Administração Pública, além de contrariar o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 63. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos constantes dos procedimentos licitatórios.”*

---

**V. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o conhecimento desta impugnação**;
2. A **anulação da habilitação da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA** por ausência dos documentos técnicos obrigatórios;
3. A **reabertura do prazo recursal** com nova comunicação via portal, em respeito ao princípio do devido processo legal;
4. O **atendimento imediato ao pedido de vistas dos autos**, com acesso completo aos documentos apresentados pela empresa habilitada.

Recebemos o recurso, visto que tempestivo.

Em relação ao recurso interposto temos que:

Quanto à não disponibilização dos documentos da empresa declarada vencedora. Os documentos foram apresentados na plataforma do Banco do Brasil, pela empresa ilumiterra, no dia 19/03/2025. Portanto, se a recorrente não conseguiu visualizá-lo deveria ter entrado em contato com a plataforma do pregão, haja vista que foi a única a alegar indisponibilidade.

Quanto ao pedido de documentação através de email no dia 19 de março de 2025, tal pedido também não merece prosperar, pois os documentos estavam disponibilizados no site e como já abduzido, ao participar de um certame na forma eletrônica o licitante é responsável total pelo seu acompanhamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Ademais, no item II de seu recurso alega que estavam faltando os catálogos, manuais, etc...sem qualquer menção aos documentos de habilitação. Ou seja, já tinha ciência dos documentos anexados. Ora, em um primeiro momento alega que não tinha acesso aos documentos e depois alega que não tinha acesso aos catálogos.

Quanto à suposta falta de comunicação na plataforma responsável pelo pregão também não merece sorte. A lei 14133 dispõe em seu ART. 165, § 1º, inciso I da lei nº 14.133/2025: *“a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

Ou seja, uma vez declarada vencedora a empresa arrematante, os licitantes devem imediatamente manifestarem intenção de recurso. Importante ressaltar que esta Administração, após a declaração do vencedor do certame, tem por praxe aguardar o prazo de 24 horas para que qualquer licitante manifeste recurso a fim de proporcionar justamente o contraditório e ampla defesa. Tanto foi assim que a recorrente manifestou interesse de recurso e o certame ficou suspenso até o recebimento do documento correspondente. Ou seja, a recorrente, em momento algum foi prejudicada. Pelo contrário, tinha ciência de todos os passos do pregão. Se assim não o fosse não teria obedecido todos os prazos recursais.

Quanto aos catálogos, por falha no site do município, os mesmos deixaram de ser apresentados. Contudo, para que a licitante tenha total capacidade para postular no processo, fica reaberto o prazo de 3 dias úteis para interposição de recurso a contar do dia 09 de abril de 2025. Os documentos da empresa ilumiterra encontram-se disponíveis no endereço <https://araraquara.sp.gov.br/transparencia/compras-e-licitacoes/licitacoes-e-contratos/portal-da-transparencia-planejamento-e-financas>

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso para que o prazo recursal seja reaberto, conforme mencionado acima.

**LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO**

Agente de Contratação/Pregoeiro